

A. I. Nº - 299324.5830/07-1  
AUTUADO - BELLO FRUIT IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.  
AUTUANTE - LUCIA GARRIDO CARREIRO  
ORIGEM - INFAS TEIXEIRA DE FREITAS  
INTERNET - 18. 03. 2008

**1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0072-01/08**

**EMENTA. ICMS.** 1. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS. FALTA DE PAGAMENTO. **a)** MATERIAL DE USO E CONSUMO. **b)** BEM DESTINADO AO ATIVO PERMANENTE. É devido o imposto relativo à diferença de alíquotas sobre as entradas efetuadas em decorrência de operações interestaduais, quando os bens são destinados ao uso e consumo do estabelecimento ou ao seu ativo imobilizado. A infração 01 foi reconhecida pelo sujeito passivo, enquanto que a infração 02 teve seu valor diminuído, em decorrência da aplicação da redução da base de cálculo em relação a uma parcela das mercadorias objeto do lançamento. Rejeitada a argüição de nulidade e indeferido o pleito pela juntada de novos documentos. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

Através do Auto de Infração em lide, lavrado em 27/09/2007, foi lançado o crédito tributário correspondente à exigência de ICMS no valor de R\$ 18.530,61, acrescido da multa de 60%, atribuindo ao sujeito passivo o cometimento das seguintes irregularidades:

01 – deixou de recolher o ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias adquiridas de outras unidades da Federação e destinadas a consumo do estabelecimento, nos meses de janeiro a maio e julho a dezembro de 2003, com exigência do imposto no valor de R\$ 6.621,19. Consta que o demonstrativo correspondente se encontra anexado ao PAF, tendo sido entregue ao contribuinte;

02 – deixou de recolher o ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação, destinadas ao ativo imobilizado do próprio estabelecimento, nos meses de janeiro a março, maio, agosto e dezembro de 2003, exigindo imposto no valor de R\$ 11.909,42. É informado que o demonstrativo se encontra anexado ao PAF e que foi entregue ao contribuinte.

O autuado, através de representante legalmente constituído, impugnou o lançamento fiscal às fls. 18 a 24, requerendo que todas as intimações concernentes ao feito sejam encaminhadas para o endereço de seu patrono, situado na Rua Mucuri, nº 311, Centro, em Itabatã, Município de Mucuri – BA, CEP 45936-000.

Contesta inicialmente a imposição fiscal, sob a argüição de que os débitos apontados na autuação foram objeto de denúncia espontânea e do respectivo pagamento, implicando na extinção do crédito tributário, em conformidade com os transcritos artigos 138 e 156, inciso I do CTN [Código Tributário Nacional].

Acrescenta estar apresentando às fls. 25 a 27 um relatório do ICMS apurado e o comprovante de pagamento do imposto, acrescido das correspondentes atualizações e penalidades, representando

um total de R\$ 23.474,30. Requer, por esta razão, que o Auto de Infração seja julgado improcedente e arquivado.

Argúi que a autuante calculou o imposto referente à diferença de alíquotas utilizando-se do percentual único de 10%, sem atentar para o fato de que ao menos em relação às notas fiscais de nºs 241, 94.140 e 1.565, que se referem a aquisições para o ativo imobilizado, há redução da base de cálculo, de acordo com os transcritos artigos 72, incisos I e II e 77, incisos I, alínea “c” e II, alíneas “a” e “c”, § 2º, inciso I do RICMS/BA e com a cláusula primeira do Conv. ICMS 01/00.

Afirma que deve ser deduzido do total do imposto lançado na autuação o montante de R\$ 5.099,98, correspondente às citadas notas fiscais, em decorrência do equívoco ocorrido.

Solicita, assim, que o Auto de Infração seja cancelado por se apresentar eivado de nulidades e tendo em vista que o imposto cobrado não é devido e que os valores realmente exigíveis foram pagos, não tendo ocorrido, por conseguinte, transgressão aos dispositivos citados, o que torna a autuação insubsistente, por falta de amparo legal.

Protesta pela produção de todas as provas em direito admitidas, perícia e juntada de novos documentos no curso do processo.

A autuante prestou informação fiscal à fl. 33, aduzindo, em referência à infração 01, que o impugnante reconheceu a sua ocorrência, tendo efetuado o recolhimento correspondente em data posterior à ciência da autuação.

Ao tratar da infração 02, concorda com as alegações defensivas concernentes ao equívoco quanto à redução da base de cálculo relativa às notas fiscais de nºs 241, 94.140 e 1.565. Observa que tendo o autuado recolhido os valores efetivamente devidos, após a dedução mencionada, não resta nenhum saldo a recolher para esta infração.

## VOTO

Inicialmente rejeito a alegação defensiva concernente à improcedência da autuação, sob a argüição de que efetivara denúncia espontânea concernente aos valores reais do imposto devido, tendo em vista que o pagamento realizado ocorreu em momento posterior à ciência do Auto de Infração, o que significa ter inexistido a suposta espontaneidade. Considerando, por outro lado, que o Auto de Infração preenche todas as formalidades legais, não tendo sido constatados os motivos elencados nos incisos I a IV, do art. 18 do RPAF/99, fica afastada a evocada nulidade da autuação fiscal.

No que se refere ao pedido do autuado de que todas as intimações concernentes ao feito sejam encaminhadas para o endereço de seu patrono, ressalto nada obstar que seu pleito seja atendido e que o órgão competente da Secretaria da Fazenda possa enviar as intimações e demais comunicações concernentes ao andamento do presente processo para o endereço requerido. Saliento, no entanto, que o não atendimento a essa solicitação não caracteriza nulidade do Auto de Infração, uma vez que as situações para intimação ou ciência da tramitação dos processos ao contribuinte estão previstas no art. 108 do RPAF/99.

Não acolho a solicitação de apresentação posterior de novas provas, considerando que o autuado teve oportunidade e já apresentou documentos em sua impugnação e que os elementos de provas anexados aos autos são suficientes ao meu convencimento e decisão da lide.

Observo que através do presente lançamento foi exigido o ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas interna e interestadual, correspondente a mercadorias e bens destinados respectivamente ao consumo e ao ativo imobilizado do estabelecimento.

Noto que o contribuinte não se insurgiu contra a exigência concernente à infração 01, tendo inclusive efetuado o recolhimento do débito correspondente, o que significa que a reconheceu expressamente. Assim, esse item da autuação fica mantido integralmente.

Verifico que o sujeito passivo se insurgiu parcialmente contra a infração 02, sob a alegação de que não fora considerada pela fiscalização a redução da base de cálculo referente aos equipamentos que adquirira através das notas fiscais de nº.s 241, 94.140 e 1.565, ao que a autuante assentiu, reduzindo os valores do débito para o montante de R\$ 6.809,84.

Analizando os citados documentos fiscais, vejo que efetivamente no demonstrativo de fl. 10 não tinha sido considerada a redução da base de cálculo prevista para as mercadorias em questão. No entanto, nos cálculos apresentados pela defesa existem inconsistências, haja vista que a carga tributária aplicada em relação a cada nota fiscal não segue os percentuais determinados no art. 72, incisos I e II, assim como nos §§ 1º e 2º do RICMS/97.

Explico: em relação à nota fiscal nº 241, cuja mercadoria se encontra arrolada no anexo 6 do RICMS/97, a carga tributária interna deve ser de 5,6%, enquanto que a interestadual é de 4,1%; em se tratando das mercadorias constantes nas notas fiscais de nºs 94.140 e 1.565, compreendidas no anexo 5, devem ter uma tributação interna de 8,8%, sendo a interestadual de 5,14%. Discrimino em seguida os valores correspondentes às referidas notas fiscais.

NOTA FISCAL	OCORRÊNCIA	VALOR DA MERCADORIA	TRIBUTAÇÃO INTERNA	TRIBUTAÇÃO INTERESTADUAL	ICMS APURADO
241	02/2003	1.500,00	84,00	61,43	22,57
94.140	02/2003	22.995,00	2.023,56	1.181,97	841,59
1.565	03/2003	35.500,00	3.124,00	1.824,73	1.299,77

Assim, mantenho a infração 02 parcialmente, no valor de R\$ 8.073,35, conforme quadro que apresento abaixo:

OCORRÊNCIA	VALOR JULGADO
01/2003	316,19
02/2003	864,16
03/2003	1.333,77
05/2003	1.223,81
08/2003	175,00
12/2003	4.160,42
<b>TOTAL</b>	<b>8.073,35</b>

Dante do exposto, voto pela procedência parcial do Auto de Infração, com a manutenção integral da infração 01, restando parcialmente caracterizada a infração 02, cabendo a homologação dos valores efetivamente recolhidos.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 299324.5830/07-1, lavrado contra **BELLO FRUIT IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 14.694,54**, acrescido da multa de 60%, prevista no inciso II, alínea “f” do art. 42 da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais, devendo ser homologados os valores efetivamente recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 05 de março de 2008.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA – RELATOR

ÂNGELO MÁRIO DE ARAÚJO PITOMBO – JULGADOR